

**PARECER Nº** 942/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.500010/2016-31  
**INTERESSADO:** ZENO BITTENCOURT SOUZA JÚNIOR

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.500010/2016-31	664046180	004731/2016	27/11/2011 04/12/2011 19/01/2012 20/01/2012 18/02/2012 23/02/2012 23/03/2012 31/03/2012 25/04/2012 26/04/2012 10/05/2012 11/05/2012 28/06/2012 25/06/2012 26/06/2012 10/07/2012 11/08/2012 10/09/2012 16/10/2012 20/11/2012 10/12/2012 14/01/2013 14/02/2013 10/03/2013 20/03/2013 21/03/2013 22/03/2013 05/04/2013 10/04/2013 20/04/2013 21/04/2013 22/04/2013 26/04/2013 29/04/2013 30/04/2013 02/05/2012 10/05/2013 11/05/2013 16/05/2013 17/05/2013	02/09/2016	14/10/2016	28/10/2016	07/05/2018	22/05/2018	R\$ 35.000,00	24/05/2018

**Infração:** No Diário de Bordo, permitir que se deixe de efetuar os registros de voos da aeronave.

**Enquadramento:** Art. 302, II, "n" da lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

## 1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por ZENO BITTENCOURT SOUZA JUNIOR, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Foi constatado através de análise das páginas 22 a 31 do Diário de Bordo nº 02/PT-NXN/07 da aeronave marcas PT-NXN que Vossa Senhoria permitiu que o tripulante Moacir Moro (CANAC 666388) efetuasse os registros incompletos ou inexatos, em 47 (quarenta e sete) voos da aeronave, contrariando o disposto na IAC 3151, item 5.4 combinado com item 17.4. As datas, horários, trechos e irregularidades de cada voo constam em tabela anexa.

## 2. **HISTÓRICO**

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 14/10/2016, o autuado apresentou defesa em 28/10/2016.

2.2. Em 07/05/2018, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão Primeira Instância aplicando "multa no patamar médio, no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada página do Diário de Bordo n.º 002/PT-NXN/07, citada no Auto de Infração n.º 004731/2016, em que o Autuado permitiu o fornecimento de dados inexatos uma vez que não foram realizados diversos registros dos voos ali assentados, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida

Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos parágrafos primeiro e segundo, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fixado no art. 22 da referida Resolução. Desta forma, aplicação de multa no valor total de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais)."

2.3. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Alega que não é possível a dupla penalização, pois, ao que se refere à responsabilidade solidária, o recorrente entende que não deve ser lavrado um auto de infração para cada responsável. Ao seu ver, o entendimento da primeira instância "é o contrário do que a norma determina". Cita o processo nº 00068/500011/2016-86, que foi lavrado por razões iguais contra o piloto Moacir Moro, para demonstrar que houve uma dupla penalização para um fato idêntico;

II - Afirma que o Julgador Administrativo esteve equivocado quando aduziu "que as omissões constatadas no Diário de Bordo seriam importantes, porque e partir dos dados lançados no Diário de Bordo, que são verificadas as necessidades de inspeções - IAM, trocas (validade) de componentes, etc" e entende que há em partes razão mas que não alcança as omissões constatadas no lançamento dos voos". Diz que há elementos no diário de bordo que são fundamentais para as manutenção e revisões, mas que o número de pousos/ciclos são dados verdadeiramente irrelevantes para fins de manutenção ou troca de equipamentos, e que o diário de bordo não apresenta nenhuma imperfeição quanto aos dados fundamentais. Em relação a omissão quanto ao abastecimento, o recorrente declara que "a grande maioria de voos registrados no Diário de Bordo, afora terem sido realizados dentro do Estado do Rio Grande do Sul, abrangendo aeródromos das Cidades de São Sepé, Cachoeira do Sul, São Gabriel, Alegrete, São Sorja, Íjuí, Cruz Alta, etc...cuja a distância entre os mesmos é de 60 à 120 milhas náuticas quando a referida aeronave, possui autonomia de voo para até 500 milhas náuticas, sendo esta a razão pela qual não se fazia - e não se faz - abastecimento a cada voo... não havendo erro (omissão) alguma em não haver abastecimento em todos os voos realizados";

III - Reclama que a infração constatada teve como fundamento o não lançamento de pousos/ciclos a cada voo, o que, ao seu ver, não compromete a segurança do voo ou a utilização do diário para aferição quanto à necessidade de manutenção e inspeção. Alega também que todas as revisões e manutenções foram feitas e, por isso, não há qualquer comprometimento quanto a segurança do voo;

IV - Pede, assim, a anulação do auto de infração ou a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

2.4. É o relato.

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

#### 3.2. **Correção da Data da Ocorrência**

3.3. Nota-se que o campo "data da ocorrência" do auto de infração indica o dia 27/11/2011, enquanto que no "histórico" está descrito que os voos com a identificação incorreta da natureza ocorreram nos dias 27/11/2011, 04/12/2011, 19/01/2012, 20/01/2012, 18/02/2012, 23/02/2012, 23/03/2012, 31/03/2012, 25/04/2012, 26/04/2012, 10/05/2012, 11/05/2012, 28/06/2012, 25/06/2012, 26/06/2012, 10/07/2012, 11/08/2012, 10/09/2012, 16/10/2012, 20/11/2012, 10/12/2012, 14/01/2013, 14/02/2013, 10/03/2013, 20/03/2013, 21/03/2013, 22/03/2013, 05/04/2013, 10/04/2013, 20/04/2013, 21/04/2013, 22/04/2013, 26/04/2013, 29/04/2013, 30/04/2013, 02/05/2012, 10/05/2013, 11/05/2013, 16/05/2013 e 17/05/2013. Assim, constata-se que a indicação equivocada no campo "data da ocorrência" consiste em mero erro material, não causando prejuízos ao autuado.

3.4. Desta forma, retifica-se o Auto de Infração nº 004564/2016 para que nele passe a constar como a data das infrações (data dos fatos) os dias 27/11/2011, 04/12/2011, 19/01/2012, 20/01/2012, 18/02/2012, 23/02/2012, 23/03/2012, 31/03/2012, 25/04/2012, 26/04/2012, 10/05/2012, 11/05/2012, 28/06/2012, 25/06/2012, 26/06/2012, 10/07/2012, 11/08/2012, 10/09/2012, 16/10/2012, 20/11/2012, 10/12/2012, 14/01/2013, 14/02/2013, 10/03/2013, 20/03/2013, 21/03/2013, 22/03/2013, 05/04/2013, 10/04/2013, 20/04/2013, 21/04/2013, 22/04/2013, 26/04/2013, 29/04/2013, 30/04/2013, 02/05/2012, 10/05/2013, 11/05/2013, 16/05/2013 e 17/05/2013.

#### 3.5. **Regularidade processual**

3.6. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

#### 3.7. **Possibilidade de Agravamento da Multa**

3.8. A Decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência da infração apontada no AI nº 004731/2016 e aplicou uma sanção administrativa de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente à quantidade de páginas do **Diário de Bordo n.º 002/PT-NXN/07** tendo em vista a permissão do não preenchimento de informações necessárias, pelo descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565/1986 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151.

3.9. *In casu*, o setor competente em decisão de primeira instância entendeu que a sanção de multa incidiu sobre a quantidade de páginas do **Diário de Bordo n.º 002/PT-NXN/07** em que que foi permitido o preenchimento com informações inexatas. Desta forma, por considerar que dez páginas daqueles diários, foi aplicada dez penalidades administrativas de multa.

3.10. Sobre tal entendimento, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo com registros inexatos de voo incidirá sobre cada voo (trecho) em que ocorrer a inexatidão. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI nº 2966240), *in verbis*:

**MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019**

**EM 04/04/2019**

**REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN**

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

•A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT nº 13/2016/ACPI/SPO;

•A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

3.11. Conforme consta dos autos do processo, no **Diário de Bordo nº 002/PT-NXN/07** estão registrados QUARENTA E DOIS voos (trechos) em que foi permitido que se deixe de efetuar registros de voos da aeronave. A tabela abaixo especifica os voos em que tal infração foi verificada:

VOOS COM REGISTROS INEXATOS NO DIÁRIO DE BORDO DA AERONAVE PR-SCP				
	Data	Origem	Destino	Hora
1	27/11/2011	SIXE	SSIJ	11:35
2	04/12/2011	SSIJ	SSLT	09:05
3	04/12/2011	SSLT	SSIJ	10:05
4	19/01/2012	SSIJ	SSSB	13:05
5	20/01/2012	SSSB	SSIJ	15:05
6	18/02/2012	SSIJ	SSOE	07:05
7	18/02/2012	SSOE	SSIC	08:35
8	23/02/2012	SSIC	SSIJ	07:05
9	23/03/2012	SSIJ	SSEZ	10:05
10	23/03/2012	SSEZ	SSIJ	16:05
11	31/03/2012	SSIJ	SBRG	11:05
12	31/03/2012	SBRG	SSIJ	16:45
13	25/04/2012	SSIJ	SSGI	07:35
14	26/04/2012	SSGI	SSIJ	08:05
15	10/05/2012	SSIJ	SSLT	08:05
16	11/05/2012	SSLT	SSIJ	09:00
17	28/06/2012	SSLT	SWGC	09:05
18	25/06/2012	SWGC	SSMO	10:00
19	25/06/2012	SSMO	SSIJ	13:05
20	26/06/2012	SSIJ	SSEP	15:00
21	10/07/2012	SSSS	SSSS	X
22	11/08/2012	SSSS	SSSS	X
23	10/09/2012	SSSS	SSSS	X
24	16/10/2012	SSSS	SSSS	X
25	20/11/2012	SSSS	SSSS	X
26	10/12/2012	SSIJ	SSIC	08:00
27	14/01/2013	SSIC	SSIJ	07:00
28	14/02/2013	SSIJ	SSSS	X
29	10/03/2013	SSSS	SSSS	X
30	20/03/2013	SSIJ	SSLT	09:00
31	21/03/2013	SSLT	SSSB	09:00
32	22/03/2013	SSSB	SSSG	08:00
33	22/03/2013	SSSG	SSEP	08:00
34	05/04/2013	SSSS	SSSS	X
35	10/04/2013	SSEP	SIXE	08:00
36	20/04/2013	SIXE	SSIJ	09:10
37	21/04/2013	SSIJ	SSEP	14:00
38	22/04/2013	SSEP	SWGC	08:00
39	26/04/2013	SWGC	SSIJ	09:00
40	29/04/2013	SSIJ	SSSB	08:00
41	30/04/2013	SSSB	SSAK	09:00
42	30/04/2013	SSAK	SSIJ	08:00

3.12. Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, passando a constar quarenta e duas infrações - sendo cada uma referente ao voo em que houve o registro inexato. Assim que há a possibilidade de a multa aplicada ao interessado seja agravada de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), que corresponde a penalização total pelas 42 infrações com valor individual de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

3.13. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.14. Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

**§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.** (grifo nosso)

3.15. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

#### **CONCLUSÃO**

5.1. Por tais razões, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em razão do entendimento firmado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, no qual a sanção administrativa de multa incidirá sobre cada voo realizado em que houver o registro inexistente no diário de bordo. Tal entendimento possibilitará que a multa aplicada ao interessado seja quantificada em R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), referente aos quarenta e dois voos realizados em que foi permitido que se deixasse de efetuar registros de voos da aeronave, cujo valor de multa individual é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

5.2. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5.3. Encaminha-se à Secretaria da ASJIN para providência.

Samara Alecrim Sardinha  
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
Gabriella Silva dos Santos  
Estagiário - SIAPE 31242400



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/07/2019, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 30/07/2019, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3247084** e o código CRC **6CD1E884**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1106/2019**

PROCESSO Nº 00068.500010/2016-31  
INTERESSADO: Zeno Bittencourt Souza Júnior

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 942 (3247084), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I - NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da multa para o valor total de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), referente aos quarenta e dois voos realizados em que foi permitido que se deixasse de efetuar registros de voos da aeronave, cujo o valor de multa individual é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/08/2019, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3286067** e o código CRC **23C13336**.